



**Prefeitura de
Ibimirim**
União, Trabalho e Desenvolvimento

LEI Nº 733/2014.

EMENTA: Altera os artigos 4º, parágrafo único; inciso 1, 2 e 3, alínea “d” e 8º da Lei nº 466 de janeiro de 2000 e inclui os artigos 132, 134, 135 e 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, alterados pela Lei nº 12.696 de 25 de julho de 2012.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM, ESTADO DE PERNAMBUCO,
no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, VOTOU, APROVOU e ele sanciona a Lei:

Art 1º Fica alterada a Lei nº 466 de 12 de janeiro de 2000 que cria o Conselho Tutelar, adequando aos artigos 132, 134, 135 e 139 da Lei Federal de nº 12.696 de 25 de julho de 2012 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art 2º - Fica estabelecido parâmetros para o funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Ibimirim – PE, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente do município criado através da Lei nº 466 de janeiro de 2000, definidos na Lei 8.069 de julho de 1990 e, suas modificações posteriores.

Art. 3º - Permanece estabelecido 01 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de (cinco) membros, escolhidos pela população local para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 4º - O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento a população, podendo o Poder executivo construir sede própria em terreno público ou doado.

§ 1º - A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público contendo, no mínimo:

- I - placa de identificação
- II - sala reservada para o acolhimento e recepção ao público;
- III – sala reservada para o atendimento dos casos e
- V - sala reservada para os serviços administrativos.

PUBLICADO EM

12/12/14
Handwritten signature



**Prefeitura de
Ibimirim**
União, Trabalho e Desenvolvimento

§ 2º - O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 5º - Estabelece a remuneração dos respectivos membros no valor de R\$ 1.000,00, aos quais também fica assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - 13º salário;

III - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

IV - licença-maternidade;

V - licença-paternidade;

Parágrafo Único - Constará da lei orçamentária municipal dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e a remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares

Art. 6º - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º - A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Municipal deverá, preferencialmente, estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar e custeio de suas atividades.

§ 1º - Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

b) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;

c) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

d) Custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições (diárias);

e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção;

f) segurança da sede e de todo o seu patrimônio.

§ 2º - O Conselho Tutelar estará vinculado administrativamente ao órgão da Assistência Social.

PUBLICADO EM

12/12/14

J. A. A. A.

Endereço: Av. Castro Alves, 432 - Centro - Ibimirim/PE. CEP: 56.580-000 Telefone: (87) 3842-2060/1371.

C.N.P.J. Nº 10.105.971/0001-50 E-mail: prefeitura@ibimirim.pe.br



**Prefeitura de
Ibimirim**

União, Trabalho e Desenvolvimento

§ 3º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 4º - O Conselho Tutelar contará com equipe administrativa de apoio: 01 (um) Auxiliar Administrativo para Atendimento, 01 (um) Assistente Social e 01 (um) Psicólogo para atendimento psicossocial, cedidos pelo órgão de Assistência Social;

§ 5º - O Conselho Tutelar requisitará serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, dentre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto nos arts. 4º, parágrafo único, e 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 7º - Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990 e, pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento.

§ 1º - A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado, envio de propostas de alteração.

§ 2º - Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 8º - O Conselho Tutelar estará aberto ao público em horário integral sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Direitos da Criança definirá a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.

Art. 9º - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo Único - O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os Conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 10 - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º - As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º - As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3º - Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

PUBLICADO EM

12/12/14
[Assinatura]

Endereço: Av. Castro Alves, 432 - Centro - Ibimirim/PE. CEP: 56.580-000 Telefone: (87) 3842-2060/1371.

C.N.P.J. Nº 10.105.971/0001-50 E-mail: prefeituradibimirim@hotmail.com



**Prefeitura de
Ibimirim**

União, Trabalho e Desenvolvimento

§ 4º - É garantido ao Ministério Público e a Autoridade Judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 5º - Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6º - Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 11 - É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 12 - Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente.

§ 1º - O Conselho Tutelar encaminhará relatório semestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário - Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições.

§ 2º - Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas.

Art. 13 - A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção decorrente da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 14. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas no artigo 136 na Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades, do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal, Estadual ou distrital.

Art. 15. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado o disposto no art. 136, incisos III, alínea 'b', IV, V, X e XI, da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.

Parágrafo Único - O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 16 - As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º - Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.

PUBLICADO EM

12/12/14
DARLANE

Endereço: Av. Castro Alves, 432 - Centro - Ibimirim/PE. CEP: 56.580-000 Telefone: (87) 3842-2060/1371.

C.N.P.J. Nº 10.105.971/0001-50 E-mail: prefeitura@ibimirim@hotmail.com



Prefeitura de Ibimirim

União, Trabalho e Desenvolvimento

§ 2º - Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 18. O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo Único - Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 19 - No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar deve manter uma relação de parceria com o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo Único - Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Art. 20 - O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

Art. 21 - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do Conselho Nacional de Direitos da Criança e Adolescente, especialmente:

- I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV - municipalização da política de atendimento à crianças e adolescentes;
- V - respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;
- VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;

PUBLICADO EM

12/12/14
FAP/malfp



Prefeitura de Ibimirim

União, Trabalho e Desenvolvimento

X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e

XII - oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 22. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de indígenas. Quilombolas, e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como à representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e

II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sócio-cultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 23. No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei nº 8.069, de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191.

Art. 24. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo Único - Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 25. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

PUBLICADO EM

12/12/14
3542460/1374

Endereço: Av. Castro Alves, 432 - Centro - Ibimirim/PE. CEP: 56.580-000 Telefone: (87) 3542460/1374
C.N.P.J. Nº 10.105.971/0001-50 E-mail: prefeituraibimirim@hotmail.com



**Prefeitura de
Ibimirim**

União, Trabalho e Desenvolvimento

§ 3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

Art. 26. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 27. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - manter conduta pública e particular ilibada;
- II - zelar pelo prestígio da instituição;
- III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Lei;
- VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX - tratar com humanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa e dos direitos da criança e do adolescente;
- X - residir no Município;
- XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 28. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- III - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

PUBLICADO EM

12/12/14
Ararua

Endereço: Av. Castro Alves, 432 – Centro – Ibimirim/PE. CEP: 56.580-000 Telefone: (87) 3842-2060/1371.

C.N.P.J. Nº 10.105.971/0001-50 E-mail: prefeitura@ibimirim@hotmail.com



**Prefeitura de
Ibimirim**
União, Trabalho e Desenvolvimento

- IV - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- V - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VI - valer - se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;
- X - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 29. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Art. 30. Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - falecimento; ou
- V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

PUBLICADO EM

32/12/14
Art. 29



**Prefeitura de
Ibimirim**

União, Trabalho e Desenvolvimento

Art. 31. Constitui em penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função;
- III - destituição da função.

Art. 32. Na aplicação das penalidades administrativas deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 33. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo Único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 12 de Dezembro de 2014.

**JOSÉ ADAUTO DA SILVA
PREFEITO**

PUBLICADO EM

12/12/14
Assinatura